

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009  
(Modificativa)**

Dê-se ao caput art. 247 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 247. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60(sessenta dias), permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência, ou quando demonstrada a indispensabilidade do meio de prova, devendo ser encerrada quando colhidos elementos suficientes para a instrução criminal.”*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda atende a um dos principais clamores da polícia judiciária e do Ministério Público em virtude da atual limitação legal do prazo da interceptação telefônica a meros quinze dias, prorrogáveis mais uma única vez. Embora o projeto de reforma processual penal aumenta esse prazo, entendo que é importante torná-lo ilimitado quando se tornar indispensável do meio de prova.

Sala da Comissão,

**Senador PEDRO SIMON**